



BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

SUPLEMENTO

IMPrensa Nacional de Moçambique

AVISO

A matéria a publicar no «**Boletim da República**» deve ser remetida em cópia devidamente autenticada, uma por cada assunto, donde conste, além das indicações necessárias para esse efeito, o averbamento seguinte, assinado e autenticado: Para publicação no "**Boletim da República**"

SUMÁRIO

Conselho de Ministros:

Resolução n.º 84/2002:

Aprova a Política para a Pessoa Idosa e a Estratégia da sua Implementação

Conselho Nacional da Função Pública:

Resolução n.º 12/2002:

Aprova o Estatuto-Tipo da Direcção Provincial da Indústria e Comércio

CONSELHO DE MINISTROS

Resolução n.º 84/2002

de 12 de Novembro

No âmbito do combate à pobreza absoluta e exclusão social, o Governo tem vindo a empreender esforços com vista a dignificar as pessoas idosas e a assegurar a protecção e o pleno exercício dos direitos humanos fundamentais que assistem a este extracto da população vulnerável.

Tornando-se necessário adoptar medidas que permitam a intervenção organizada, coordenada e articulada dos diferentes organismos do Estado, da sociedade e das comunidades no domínio do atendimento às pessoas idosas, através do estabelecimento de princípios, objectivos e estratégias,

No uso da faculdade que lhe é conferida pela alínea e) do n.º 1 do artigo 153 da Constituição, o Conselho de Ministros determina:

Único É aprovada a Política para a Pessoa Idosa e a Estratégia da sua Implementação, em anexo à presente Resolução e da qual é parte integrante

Aprovada pelo Conselho de Ministros.

Publique-se

O Primeiro-Ministro, *Pascoal Manuel Mocumbi*.

Política para a Pessoa Idosa e Estratégia da sua Implementação

Introdução

1. A Política para a Pessoa Idosa e Estratégia da sua Implementação constitui um instrumento no qual estão inseridas as linhas mestras traduzidas em princípios, objectivos e estratégias definidos pelo Governo, visando a orientação dos diferentes organismos do Estado, das organizações da sociedade civil e das comunidades, no quadro dos esforços que empreendem no atendimento às pessoas idosas.

2. A definição de princípios, objectivos e estratégias com vista a assegurar a coordenação e articulação dos diversos actores que intervêm no atendimento às pessoas idosas tem como fundamento de base a convicção de que os problemas que afectam esta camada da população vulnerável apenas poderão ser colmatados mediante o envolvimento de todos os moçambicanos.

3. Com efeito, os principais problemas que afectam as pessoas idosas em Moçambique são, entre outros, os seguintes:

- a) O deficiente reconhecimento do seu valor na sociedade, apesar do importante papel que desempenham, como repositórios da experiência e transmissores de tradições, de valores morais e culturais às novas gerações;
- b) A prevalência de manifestações de abuso e negligência, caracterizadas pela falta de respeito, intimidação, violência física e psicológica, humilhação, abandono e ostracização familiar;
- c) A generalização da tendência de acusar as pessoas idosas de feitiçaria, culminando muitas vezes em agressões físicas, maus tratos que incluem a expulsão do seio familiar e da comunidade, a confiscação ou destruição de seus bens móveis ou imóveis, bem como no assassinato, atingindo particularmente as mulheres idosas;
- d) A falta de acesso aos cuidados de saúde básicos, à água potável, à alimentação adequada, ao vestuário, ao transporte e à habitação condigna;
- e) A falta de amparo, apoio moral e psicológico ao nível familiar e comunitário;
- f) A violência sexual, traduzida em violações de mulheres idosas;
- g) A vulnerabilidade à criminalidade, considerando a sua condição física e psicológica

4. A adopção da presente Política para a Pessoa Idosa e Estratégia da sua Implementação permitirá, assim, assegurar a conjugação de esforços de todos os actores sociais, com vista a inverter a presente situação e fazer com que a pessoa idosa readquirir e consolide a dignidade que merece na sociedade moçambicana.

CAPÍTULO I

Política para a Pessoa Idosa

1. Para efeitos da presente Política, entende-se por:

1.1. *Política para a Pessoa Idosa e Estratégia da sua Implementação*, o conjunto de princípios, objectivos e estratégias orientadoras das acções a empreender pelos diversos organismos públicos, entidades privadas, comunidades, famílias e pela sociedade civil em geral, na busca de soluções para os problemas que afectam as pessoas idosas, contribuindo para que estas readquiram e consolidem a dignidade que merecem na sociedade.

1.2. *Pessoa Idosa*, ao indivíduo maior de 55 anos de idade, sendo do sexo feminino, e maior de 60 anos de idade, sendo do sexo masculino.

1.3. *Envelhecimento activo*, ao processo de optimização de oportunidades para o bem-estar físico, social e mental no decurso da vida, de modo a aumentar a esperança de vida saudável, a produtividade e a qualidade de vida na terceira idade.

1.4. *Acção Social*, à intervenção organizada e integrada visando garantir a assistência social e outro tipo de apoio social a indivíduos, grupos sociais e famílias em situação de pobreza absoluta, de modo a melhorar as suas condições de vida e se tornarem aptos para participar no desenvolvimento do País, no pleno gozo dos seus direitos sociais.

1.5. *Participação*, ao envolvimento activo das pessoas idosas na tomada de decisões sobre as suas necessidades e a sua contribuição no processo do desenvolvimento do País.

1.6. *Vulnerabilidade*, ao grau em que uma pessoa pode ser afectada pelo impacto de uma determinada calamidade ou outro evento nocivo e em situação de imprevisibilidade.

1.7. *Prevenção*, às medidas multissetoriais que visam proteger a pessoa idosa e reduzir ou mitigar qualquer efeito de um desastre.

1.8. *Mecanismos tradicionais de segurança social*, às estratégias adoptadas pelas comunidades visando enfrentar os problemas relacionados com a alteração do ambiente em que se encontram.

2. O objectivo geral da Política para a Pessoa Idosa consiste em promover e defender a concretização dos direitos das pessoas idosas consagradas no ordenamento jurídico nacional e nas normas do Direito Internacional de que a República de Moçambique é parte

3. Os objectivos específicos da Política para a Pessoa Idosa são os seguintes:

3.1. Realçar o papel das pessoas idosas no seio da família e da sociedade, como contribuintes activos para o bem-estar e como activos participantes e beneficiários do desenvolvimento do País.

3.2. Garantir a coordenação e articulação da intervenção das entidades públicas e privadas bem como da sociedade em geral no atendimento às pessoas idosas.

3.3. Enfatizar a abordagem intergeracional

3.4. Enfatizar a necessidade de melhorar as condições de acesso das pessoas idosas à assistência médica e medicamentosa.

3.5. Estabelecer os padrões mínimos de atendimento às pessoas idosas.

3.6. Promover a harmonização e definição de um quadro jurídico consentâneo com a realidade actual da população, tendo em conta as pessoas idosas.

4. A Política para a Pessoa Idosa guia-se pelos seguintes princípios.

4.1. *Responsabilidade directa*: Implica que o atendimento às pessoas idosas deve ser assegurado directamente pelas famílias respectivas, proporcionando-lhes alimentos, vestuário, habitação e protecção

4.2. *Independência*: As pessoas idosas devem ter a oportunidade de decidir por si próprias sobre as suas vidas, viver em casa das suas próprias famílias, em ambiente seguro e saudável, bem como ter, tanto quanto possível, a oportunidade de produzir e gerar os seus próprios rendimentos, com a necessária autonomia.

4.3. *Cuidados*: As pessoas idosas devem ter a oportunidade de beneficiar da assistência familiar e comunitária; de acesso aos cuidados de saúde, à assistência jurídica e aos serviços sociais existentes; devem ter a oportunidade de acesso aos recursos que lhes satisfaçam as necessidades básicas, com realce para os alimentos, água potável, roupa e habitação

4.4. *Satisfação pessoal*: As pessoas idosas devem aproveitar as oportunidades de desenvolver as suas capacidades nos domínios da educação, cultura e recreação

4.5. *Dignidade*: As pessoas idosas devem ter a oportunidade de viver em dignidade e segurança e de serem livres de quaisquer formas de exploração, abuso ou negligência.

4.6. *Coordenação*: O Estado é responsável pela definição de prioridades, promoção, organização e coordenação na execução de programas tendentes a assegurar a satisfação dos direitos das pessoas idosas

4.7. *Complementaridade*: Traduz-se na articulação multidisciplinar entre os diferentes organismos do Estado e entidades privadas, individuais ou colectivas, na realização de programas conducentes a viabilizar a implementação da presente Política

4.8. *Não-institucionalização*: Implica que a pessoa idosa deve ser integrada na família e na comunidade, sendo o atendimento a nível institucional revestiu um carácter transitório e excepcional.

4.9. *Solidariedade e participação comunitária*: Implicam o envolvimento da comunidade na planificação, implementação e avaliação de acções e programas tendentes a melhorar as condições de vida das pessoas idosas.

4.10. *Integração*: Impõe a inclusão e a plena participação das pessoas idosas na vida política, social, económica, ao lado dos demais cidadãos, em quaisquer planos ou programas realizados no âmbito governamental e não-governamental.

4.11. *Igualdade de oportunidades*: As pessoas idosas devem ter oportunidades de acesso a actividades ocupacionais e aos benefícios sociais, tais como a habitação, o transporte, a saúde, a educação, a informação e a assistência social.

4.12. *Consulta e participação*: Traduz-se em as pessoas idosas, enquadradas nas suas organizações, desempenharem um papel activo no estabelecimento de políticas e programas que lhes digam respeito.

4.13. *Individualização*: Impõe que, no trabalho com as pessoas idosas, haja uma visão realista das potencialidades e limitações que estas apresentam, por forma a modificar as representações erróneas e estereotipadas em torno da pessoa idosa.

CAPÍTULO II

Estratégia da sua implementação

A concretização da Política para a Pessoa Idosa obedece às seguintes estratégias:

1. Prosseguir os esforços tendentes a erradicar a pobreza absoluta, visando assegurar que os benefícios decorrentes do desenvolvimento do País tenham reflexo na melhoria das condições de vida das pessoas idosas.

2. Responsabilizar a família e envolver a comunidade, as instituições religiosas, as associações, organizações não-governamentais e a sociedade em geral na busca de soluções para os problemas que afectam as pessoas idosas.

3. Incrementar a organização das pessoas idosas em moldes associativos, de modo a assegurar o seu envolvimento activo na defesa dos seus direitos e na definição das prioridades e actividades que visem melhorar as suas condições de vida.

4. Promover a coordenação e articulação intersectorial na planificação e execução de programas de atendimento às pessoas idosas.

5. Incrementar a concepção e implementação de programas sustentáveis e orientados para a família e comunidades, bem como promover e apoiar o uso de tecnologias simples e apropriadas na concretização desses programas.

6. Informar e educar as populações sobre o papel e a importância das pessoas idosas, como agentes do desenvolvimento social

7 Realizar acções de capacitação institucional a todos os níveis sobre a questão do envelhecimento.

8. No domínio da preparação para a reforma:

8.1 Sensibilizar e consciencializar os trabalhadores sobre a necessidade de pouparem os seus rendimentos actuais e para que organizem mecanismos de seguros de saúde, de segurança social e da educação da criança.

8.2 Promover a adopção de medidas que assegurem o estabelecimento da pensão mínima de reforma.

8.3. Promover e coordenar a criação de oportunidades de auto-emprego e de autodesenvolvimento das pessoas em vias de reforma

8 4. Estimular a criação e manutenção de programas para a aposentação nos sectores público e privado, com incidência a partir da data de admissão.

8.5 Promover a concepção e implementação de programas de integração social dos trabalhadores emigrantes, visando prover as suas necessidades básicas, tais como a habitação, bem como promover programas de formação profissional para o auto-emprego.

9 No âmbito da saúde e nutrição

9 1 Promover a redução da prevalência de factores de risco associados às doenças que afectam particularmente as pessoas idosas

9 2 Promover a formação de profissionais nas áreas de geriatria e gerontologia bem como incluir conteúdos sobre estas matérias nos currículos de formação em Saúde.

9.3. Promover a adopção de medidas para que seja dada atenção de saúde individualizada às pessoas idosas, incluindo consultas destinadas especialmente a esta camada da população vulnerável.

9.4. Prosseguir na promoção da saúde, da prevenção da doença e da provisão dos cuidados de saúde eficazes, prestando particular atenção às pessoas idosas.

9.5. Promover a prevenção e redução do peso da deficiência física prolongada, especialmente em pessoas idosas.

9.6. Promover a valorização do conhecimento das pessoas idosas na área da medicina tradicional, envolvendo-a em pesquisas a serem realizadas neste domínio.

9.7. Apoiar as pessoas idosas que tenham a seu cargo órfãos de pais vítimas do SIDA, no acesso gratuito a todos os serviços de saúde e serviços afins.

9.8. Educar as pessoas idosas sobre os seus direitos na área da saúde, bem como sobre como lidar com as doenças crónicas e com os demais problemas graves de saúde.

9.9. Assegurar a implementação da legislação que protege as pessoas idosas no domínio da saúde e garantir a isenção do pagamento de quaisquer taxas ao nível das unidades sanitárias.

9.10. Realizar pesquisas visando a compreensão da natureza e da extensão do impacto do HIV/SIDA e outras epidemias no seio das pessoas idosas.

9.11. Desenvolver políticas relativas à prevenção e combate ao HIV/SIDA e outras epidemias, envolvendo as pessoas idosas, especialmente na assistência aos doentes.

9.12. Envolver as pessoas idosas nos programas de educação e sensibilização sobre o HIV/SIDA e outras epidemias.

10. Relativamente à protecção das pessoas idosas:

10.1. Adoptar medidas no sentido de as pessoas idosas em prisões, particularmente as mulheres idosas, tenham um tratamento consoante a sua condição física e psicológica.

10.2. Promover a adopção de leis e de outras medidas que visem impedir e reprimir a violência e de outros tratamentos desumanos aos membros da família, principalmente às pessoas idosas.

10.3. Sensibilizar os agentes e responsáveis dos órgãos da administração da justiça, no sentido da inclusão no registo estatístico de casos de abuso às pessoas idosas.

10.4. Sensibilizar os cidadãos no sentido do respeito às pessoas idosas e da censura e denúncia aos órgãos competentes dos casos de abuso a esta camada da população vulnerável.

10.5. Promover e desenvolver a independência da pessoa idosa, providenciando a sua protecção, particularmente quando da ocorrência de epidemias, cheias, seca e de demais calamidades.

11. No que diz respeito à educação e formação

11.1. Incluir nos *currícula* escolares, a todos os níveis, incluindo no ensino superior, conhecimentos sobre o envelhecimento activo

11.2. Incluir nos programas de ensino conteúdos que proporcionem aos alunos o conhecimento da contribuição positiva dada pelas pessoas idosas no seio da sociedade

11.3. Promover a integração de pessoas idosas em actividades de alfabetização de adultos

11.4. Criar espaços nos *currícula* escolares destinados ao contacto entre os alunos e as pessoas idosas, com vista a que estes transmitam as suas experiências às novas gerações.

11.5. Promover a realização de acções de formação de pessoas idosas em matérias ligadas às tecnologias simples aplicáveis às suas actividades produtivas.

12. No âmbito da acção social:

12.1. Promover a efectiva inclusão e integração das pessoas idosas na família e na comunidade.

12.2. Capacitar os trabalhadores da acção social, da saúde, da justiça e outros cuja acção esteja relacionada com as questões da terceira idade, sobre matérias do envelhecimento activo e pessoas idosas, suas necessidades e contribuições.

12.3. Identificar as barreiras que impedem o acesso das pessoas idosas a iguais oportunidades na sociedade, propondo medidas que visem a sua eliminação.

12.4. Promover actividades de informação e educação pública, nomeadamente através da divulgação de leis, convenções e tratados internacionais referentes às pessoas idosas.

12.5. Promover a inclusão da questão da pessoa idosa em todos os programas de acção, numa abordagem intersectorial.

12.6. Buscar canais e mecanismos de apoio não-institucionalizados para as pessoas idosas desamparadas.

12.7. Proceder a estudos e pesquisas sobre os efeitos da globalização e do HIV/SIDA na terceira idade.

12.8. Assegurar o envolvimento de pessoas idosas nos programas de prevenção e combate ao HIV/SIDA, de modo a facilitar a prestação de assistência aos órfãos sob a sua guarda.

12.9. Garantir que os programas de assistência e apoio levados a cabo pelas instituições do Estado tenham impacto nos grupos alvo a que se destinam, incluindo no seio das pessoas idosas.

12.10. Promover a criação, consolidação e o desenvolvimento de associações destinadas à promoção e defesa dos direitos e interesses das pessoas idosas.

12.11. Promover a criação e o desenvolvimento de "centro-de-dia" nas comunidades e bairros bem como garantir que os centros de apoio à velhice estatais e particulares sejam lugares onde as pessoas idosas são tratadas com a devida dignidade.

12.12. Promover o diálogo periódico com as organizações que trabalham com e para as pessoas idosas, visando o melhor conhecimento da sua essência, inserção na comunidade, suas necessidades e capacidades.

13. No campo da segurança económica:

13.1. Assegurar que a Lei de Terras seja implementada considerando a necessidade de acautelar os direitos adquiridos pelos camponeses idosos.

13.2. Promover a adopção de medidas que assegurem que os camponeses idosos sejam contemplados na distribuição de insumos e instrumentos agrícolas.

13.3. Promover o acesso das pessoas idosas às facilidades a serem concedidas aos camponeses, nomeadamente sobre a aquisição de conhecimentos quanto às formas mais eficazes de armazenamento e conservação de cereais e outros produtos agrícolas

13.4. Envolver as pessoas idosas em pesquisas sobre questões agro-pecuárias e sobre a comercialização dos seus produtos.

13.5. Promover a constituição de associações ou cooperativas de produtores agrícolas e dos demais sectores produtivos com vista ao fortalecimento das suas actividades e promover a participação das pessoas idosas nesse processo.

13.6. Adotar medidas visando assegurar que os reformados e outras pessoas idosas recebam as suas pensões atempadamente.

13.7. Promover que as pessoas idosas tenham acesso ao crédito e participem em actividades de auto-sustento ou de geração de rendimentos, de acordo com a sua condição.

13.8. Adotar medidas de modo a que os empregadores canalizem pontual e integralmente as contribuições dos trabalhadores às instituições competentes da segurança social.

14. No capítulo da habitação:

14.1. Conscienciar a comunidade no sentido de assumir o princípio de que a pessoa idosa deve manter a sua residência na família.

14.2. Promover a construção de casas de habitação sociais e priorizar a sua aquisição por pessoas idosas que vivem isoladas, mediante créditos bonificados.

14.3. Encorajar a participação do sector privado na construção de casas económicas para as pessoas idosas vivendo sozinhas

14.4. Encorajar as autarquias e as organizações da sociedade civil no sentido de concederem o seu apoio na manutenção gratuita de casas das pessoas idosas, contemplando particularmente aquelas que têm à sua responsabilidade crianças órfãs de pais vítimas do SIDA.

15. No que toca aos transportes:

15.1. Promover acções conducentes a que as medidas vigentes de redução de tarifas em benefício das pessoas idosas sejam efectivamente implementadas, a todos os níveis.

15.2. Realizar acções de sensibilização de modo a que nos transportes colectivos, públicos e privados, sejam reservados lugares para pessoas idosas.

16. Nos âmbitos da cultura e do desporto:

16.1. Promover a participação de pessoas idosas em todas as manifestações culturais, como forma de assegurar a transmissão do seu saber, experiência e tradições às novas gerações.

16.2. Promover a participação das pessoas idosas em actividades desportivas e de manutenção física.

CAPÍTULO III

Coordenação e operacionalização

1. Cada órgão central do aparelho de Estado adoptará as medidas necessárias à elaboração e execução de programas e planos de acção decorrentes dos princípios, objectivos e estratégias constantes desta Política

2. A elaboração de programas e planos de intervenção deverá contemplar acções de curto, médio e longo prazos, faseadas segundo a ordem de prioridades estabelecida.

3. O Ministério da Mulher e Coordenação da Acção Social é o órgão responsável pela coordenação da organização e realização dos programas e por garantir a articulação devida entre todos os intervenientes na implementação da presente Política para a Pessoa Idosa.

4. As organizações não-governamentais, as confissões religiosas, as associações e demais sectores da sociedade civil assumem um papel crucial na divulgação e implementação da presente Política ao nível das comunidades onde actuam.

5. Os órgãos de comunicação social desempenham um papel fundamental na educação pública e informação sobre o conteúdo e as formas de implementação da presente Política para a Pessoa Idosa.

CONSELHO NACIONAL DA FUNÇÃO PÚBLICA

Resolução n.º 12/2002

de 21 de Agosto

Sendo necessário definir as funções e a estrutura das Direcções Provinciais de Indústria e Comércio, sob proposta do Ministro da Indústria e Comércio, ao abrigo do disposto na alínea c) do n.º 1 do artigo 3 do Regulamento aprovado pelo Decreto n.º 5/2000, de 28 de Março, o Conselho Nacional da Função Pública determina:

Único. É aprovado o Estatuto-Tipo da Direcção Provincial da Indústria e Comércio, em anexo à presente Resolução e que dela faz parte integrante.

O Presidente, *José António da Conceição Chuchava* (Ministro da Administração Estatal.)

Estatuto-Tipo da Direcção Provincial da Indústria e Comércio

CAPÍTULO I

Princípios gerais

ARTIGO 1

(Natureza)

A Direcção Provincial da Indústria e Comércio, é o órgão local para a direcção, planificação e coordenação das áreas definidas no Decreto Presidencial n.º 15/2000, de 19 de Setembro, que tenham aplicação a nível das províncias de acordo com o desenvolvimento económico e social.

ARTIGO 2

(Objectivos)

A Direcção Provincial da Indústria e Comércio tem por objectivo garantir a implementação dos planos de desenvolvimento definidos pelo Governo para a área de Indústria e Comércio a nível local.

ARTIGO 3

(Funções)

São funções da Direcção Provincial da Indústria e Comércio, assegurar a execução das actividades no âmbito de implementação das políticas e estratégias industrial e comercial e outras actividades conexas.

ARTIGO 4

(Áreas de actividade)

Para a realização dos seus objectivos e funções a Direcção Provincial da Indústria e Comércio, está organizada de acordo com as seguintes áreas de actividade:

- a) Produção Industrial;
- b) Comércio.

CAPÍTULO II

Direcção, estrutura e funções

ARTIGO 5

(Direcção)

1. A Direcção Provincial da Indústria e Comércio é dirigida por Director Provincial nomeado pelo Ministro da Indústria e Comércio, ouvido ou sob proposta do Governador da Província.

2. Em províncias onde o volume das actividades da indústria, comércio e prestação de serviços o justificarem, o Director Provincial da Indústria e Comércio poderá ser coadjuvado por um Director Provincial Adjunto a nomear nos termos do número anterior.

3. No exercício das suas funções o Director Provincial da Indústria e Comércio subordina-se ao Ministro da Indústria e Comércio e ao Governador da Província.

ARTIGO 6

(Competências do Director Provincial)

Compete ao Director Provincial:

- a) Dirigir a execução da política do Governo para áreas da Indústria e Comércio;
- b) Participar na elaboração de políticas Governamentais da Indústria e Comércio e assegurar a sua execução;
- c) Submeter à aprovação superior, propostas de planos anuais ou plurianuais de actividade, bem como os respectivos relatórios de execução;
- d) Garantir a gestão e administração dos recursos humanos, materiais e financeiros da Direcção Provincial;
- e) Zelar pelo cumprimento das leis, regulamentos e instruções referentes a organização e funcionamento das áreas de actividade da indústria e comércio.

ARTIGO 7

(Estrutura)

1. A Direcção Provincial da Indústria e Comércio tem os seguintes órgãos:

- a) Departamento da Indústria;
- b) Departamento do Comércio;
- c) Inspeção Provincial;
- d) Repartição dos Recursos Humanos;
- e) Repartição de Estudos e Análise Económica;
- f) Repartição de Administração e Finanças

2. Nos distritos onde as necessidades e condições o justificarem, funcionarão as Direcções Distritais ou Serviços Distritais de Indústria e Comércio, ouvido o Conselho Nacional da Função Pública.

ARTIGO 8

(Departamento de Indústria)

São funções do Departamento de Indústria:

- a) Dirigir, organizar, instruir e registar os processos de licenciamento dos estabelecimentos industriais de competência provincial;

- b) Emitir pareceres e proceder a instrução dos processos de licenciamento sobre estabelecimentos industriais de âmbito central;
- c) Promover a vistoria das instalações industriais antes do início da laboração;
- d) Proceder a inspecção e fiscalização técnica das condições de laboração das unidades industriais;
- e) Proceder a classificação dos estabelecimentos industriais de acordo com a legislação em vigor;
- f) Organizar e manter actualizado o cadastro industrial de acordo com as políticas do sector;
- g) Garantir a organização e o encaminhamento aos serviços centrais competentes de dados actualizados sobre registo e cadastro de unidades industriais sob tutela de outros organismos públicos;
- h) Recolher, organizar e tratar dados estatísticos sobre índices de produção e desenvolvimento industrial local;
- i) Inventariar o património industrial;
- j) Realizar outras tarefas do seu âmbito inseridas no Plano do Governo Provincial.

ARTIGO 9

(Departamento do Comércio)

São funções do Departamento do Comércio:

- a) Implementar a nível da Província a política e estratégia comercial, em particular a comercialização agrícola e o abastecimento às populações;
- b) Coordenar, programar e monitorar a comercialização agrícola;
- c) Assegurar a ligação entre a produção, comercialização e o abastecimento em bens de consumo;
- d) Realizar estudos sobre o comércio e outras actividades conexas;
- e) Assegurar a recolha e disseminação da informação sobre mercados e preços;
- f) Orientar, organizar e desenvolver o licenciamento da rede comercial e de prestação de serviços;
- g) Organizar e manter actualizado o inventário e cadastro da rede comercial e de prestação de serviços;
- h) Monitorar a realização dos programas locais de exportação, e de importação;
- i) Realizar outras actividades do seu âmbito inseridas no Plano do Governo Provincial.

ARTIGO 10

(Inspecção Provincial)

São funções de Inspecção Provincial:

- a) Conceber métodos que contribuam para a educação e prevenção de infracções dos agentes económicos no exercício das suas funções;
- b) Proceder a inspecção da indústria, comércio e serviços da Província;
- c) Elaborar, propor e aplicar as normas e métodos atinentes à realização de inspecção e fiscalização da rede industrial, comercial e de prestação de serviços;
- d) Controlar o cumprimento dos diplomas legais vigentes, no âmbito da sua esfera de actividade;
- e) Compilar e manter actualizada a legislação nacional e estrangeira e outros documentos que impliquem direitos ou obrigações relacionadas com a actividade do sistema da indústria e comércio;

- f) Propor medidas a tomar sobre qualquer infracção detectada durante a inspecção e fiscalização;
- g) Investigar as denúncias ou queixas apresentadas pelos operadores e público em geral;
- h) Planificar e executar programas de inspecção e auditoria interna;
- i) Realizar outras actividades do seu âmbito, inseridas no Plano do Governo Provincial.

ARTIGO 11

(Repartição de Recursos Humanos)

São funções da Repartição de Recursos Humanos:

- a) Coordenar e controlar a gestão e administração dos Recursos Humanos da Direcção Provincial da Indústria e Comércio, de acordo com as normas, programas e planos superiormente definidos;
- b) Executar todo o serviço respeitante ao pessoal e manter actualizado o seu cadastro;
- c) Garantir o fornecimento periódico de informações sobre o pessoal ao Ministério da Indústria e Comércio;
- d) Assegurar a execução dos actos administrativos relativos à situação jurídico laboral do pessoal sob gestão local;
- e) Incentivar a formação, capacitação, treinamento e avaliação do desempenho do pessoal;
- f) Propor planos de formação, do pessoal da Direcção Provincial da Indústria e Comércio e garantir a sua execução;
- g) Emitir pareceres sobre os pedidos individuais dos funcionários referentes a continuação de estudos ou frequência de cursos;
- h) Preparar e emitir pareceres sobre os contratos de trabalho para técnicos estrangeiros a prestarem serviços nas empresas industriais e comerciais de âmbito local;
- i) Organizar e propor a realização de concursos de promoção e ingresso;
- j) Elaborar a proposta do quadro de pessoal da Direcção Provincial da Indústria e Comércio e submeter à aprovação superior;
- k) Realizar outras actividades do seu âmbito inseridas no Plano do Governo Provincial.

ARTIGO 12

(Repartição de Estudos e Análise Económica)

São funções da Repartição de Estudos e Análise Económica:

- a) Elaborar projectos dos planos e programas territoriais, anuais, trienais e quinquenais e remetê-los ao Ministério da Indústria e Comércio e ao Governo Provincial;
- b) Preparar e elaborar relatórios de balanço dos planos e programas territoriais anuais, semestrais e trimestrais e remetê-los às entidades referidas na alínea anterior;
- c) Acompanhar a implementação dos planos e programas territoriais, anuais, semestrais e trimestrais com vista a obtenção da informação do grau de cumprimento;
- d) Colaborar com as instituições competentes no estudo e elaboração de projectos de plano de expansão e organização das actividades da Indústria e Comércio.

- e) Receber, analisar e sistematizar os elementos necessários para a produção do boletim informativo;
- f) Recolher, compilar e sistematizar a informação da produção industrial e comercial;
- g) Realizar outras actividades do seu âmbito inseridas no Plano do Governo Provincial.

ARTIGO 13

(Repartição de Administração e Finanças)

São funções da Repartição de Administração e Finanças:

- a) Tratar assuntos respeitantes ao expediente e ao arquivo geral;
- b) Organizar, executar e controlar os orçamentos de funcionamento e de investimento, contabilizando as suas operações de acordo com as normas de execução orçamental;
- c) Organizar e elaborar a informação sistematizada sobre a execução financeira dos projectos do investimento público;
- d) Elaborar e propor planos de recepção de equipamentos e zelar pelo uso racional do património;
- e) Zelar pela aplicação de regulamentos sobre a utilização dos bens do Estado afectos à Direcção Provincial da Indústria e Comércio;
- f) Cobrar receitas das multas, licenças e de prestação de serviços nos termos estabelecidos na lei;
- g) Garantir a manutenção e gestão de materiais e expediente e outro que permite o funcionamento da Direcção;
- h) Realizar outras tarefas do seu âmbito inseridas no Plano do Governo Provincial.

CAPÍTULO III

Colectivos

ARTIGO 14

(Tipos de colectivos)

Para garantir a unidade de direcção e interligação entre estruturas provinciais funcionam na Direcção Provincial de Indústria e Comércio os seguintes colectivos:

- a) Colectivo de Direcção;
- b) Conselho Coordenador.

ARTIGO 15

(Colectivo de Direcção)

1. O Colectivo de Direcção é dirigido pelo Director Provincial e tem como funções analisar e dar parecer sobre questões fundamentais relacionadas com as áreas de actividade, nomeadamente:

- a) Estudar as decisões do Ministério da Indústria e Comércio, e do Governo Provincial relativas às actividades da Direcção Provincial de Indústria e Comércio, visando a sua implementação planificada;
- b) Analisar e dar parecer sobre a preparação, execução e controlo do plano e orçamento da Direcção Provincial de Indústria e Comércio, bem como sobre outros assuntos a ela submetidos;

- c) Analisar e pronunciar-se sobre os programas de actividades e garantir o seu cumprimento;
- d) Assegurar e aperfeiçoar a organização e métodos de trabalho de Direcção;
- e) Pronunciar-se sobre assuntos relevantes sobre a proposta dos Departamentos.

2. O Colectivo de Direcção tem a seguinte composição:

- a) Director Provincial;
- b) Director Provincial Adjunto;
- c) Inspector Chefe Provincial;
- d) Chefes de Departamentos;
- e) Chefes de Repartições Provinciais Autónomas.

3. O Colectivo de Direcção reúne-se ordinariamente uma vez por mês e extraordinariamente, sempre que o Director Provincial o convoque.

ARTIGO 16

(Conselho Coordenador)

1. O Conselho Coordenador é um colectivo de consulta, dirigido pelo Director Provincial que tem por função analisar e recomendar sobre a coordenação, planificação, realização e controlo da actividade da Direcção de Indústria e Comércio, e suas instituições subordinadas.

2. O Conselho Coordenador tem a seguinte composição:

- a) Director Provincial;
- b) Director Provincial Adjunto;
- c) Inspector Chefe Provincial;
- d) Chefes de Departamentos;
- e) Chefes de Repartições Provinciais Autónomas;
- f) Representantes das Direcções Distritais da Indústria e Comércio.

3. O Director Provincial poderá convidar outros quadros para participarem nos colectivos em função dos assuntos a tratar.

4. O Conselho Coordenador reúne-se ordinariamente uma vez por ano.

ARTIGO 17

(Outros colectivos)

Nos demais níveis de direcção e chefia funcionam colectivos de direcção constituídos pelo dirigente respectivo e seus subordinados directos.

CAPÍTULO IV

Disposição final

ARTIGO 18

(Regulamento Interno)

Compete ao Ministro da Indústria e Comércio, aprovar por despacho o Regulamento Interno da Direcção Provincial da Indústria e Comércio, no prazo de noventa dias, após a publicação do presente Estatuto.

Preço 2 908,00MT

IMPRESSA NACIONAL DE MOÇAMBIQUE